TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000327308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos do Apelação n°

3000670-88.2013.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são

apelantes/apelados **MAPFRE SEGUROS GERAIS** S/A. **COPLAN**

CONSTRUTORA PLANALTO LTDA e JORANDI PEDRO ALVES, é apelado

FRANCISCO CARLOS BAGNOLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação e deram

provimento ao recurso adesivo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO

NISHI.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA : José Bonifácio – 1ª Vara – Juiz Tiago Octaviani

APTES./APDOS. : Mapfre Seguros Gerais S/A

Coplan Construtora Planalto Ltda. e outro (recurso

adesivo)

APDO. : Francisco Carlos Bagnoli

VOTO Nº 35.579

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada procedente. Culpa do corréu parcialmente incontroversa. Recursos da denunciada e dos requeridos. Alegação de ofensa ao art. 771 do Código Civil. Ausência. Eventual demora na comunicação do sinistro que não afasta o direito de receber a indenização. Cláusula abusiva. Agravamento do risco. Culpa do preposto da segurada na ocorrência do sinistro. Irrelevância. Não incidência do art. 768 do CC. Dever de indenizar. Danos morais devidos. Autor que sofre lesões de natureza grave. Ofensa ao direito de personalidade caracterizado e que ultrapassa os limites de mero aborrecimento ou incômodo. Adequação do valor indenizatório. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Correção monetária devida a partir da sentença. Juros de mora fixados a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Condenação da denunciada aos ônus da sucumbência. Resistência à lide secundária pelos termos da defesa ofertada. Verba devida. Apelação improvida e recurso adesivo provido.

Não vê ofensa ao artigo 771 do Código Civil, tanto assim que a ausência ou demora na comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito de receber a indenização, reputando-se abusiva a cláusula restritiva em tal sentido (cf. apelação nº 177.732-4/2-00, Rel. o Des. Paulo Eduardo Razuk).

Para configuração das hipóteses de exclusão de cobertura securitária, para fins do artigo 768 do Código Civil, exige-se que a segurada, por meio de seu representante legal, tenha diretamente agido de forma a acarretar aumento do risco, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A culpa do preposto da segurada na ocorrência do sinistro não é causa de perda do direito à indenização.

O fato vivenciado pela vítima não se encarta como mero aborrecimento ou dissabor. É inegável a situação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconforto e dor a que foi submetido, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente, sendo afastado de suas ocupações habituais por aproximadamente um ano. Bem por isso, faz o autor jus à indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 8.000,00, segundo critérios orientadores.

Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e a correção monetária, por sua vez, incide a partir do arbitramento.

Há resistência da litisdenunciada em sua defesa e cabe sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais pela lide secundária. Ademais, em caso de procedência da ação principal e da lide secundária, deve a denunciada ressarcir as despesas com os ônus da sucumbência a que os réus denunciantes restaram condenados na lide principal, observada a limitação do contrato de seguro.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização, condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir do sinistro, com reconhecimento de sucumbência recíproca, arcando os requeridos com os honorários advocatícios do autor (ora fixados em 10% sobre o valor da condenação) e os autores com a verba honorária de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e aquele da condenação em favor do advogado dos réus, observada a gratuidade processual. Em relação à lide secundária, o magistrado julgou procedente a demanda, condenando a litisdenunciada a reembolsar a denunciante o valor da condenação principal, sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diz a seguradora que não houve prévia comunicação formal do sinistro, conforme previsto na apólice contratada. As condições gerais da apólice descrevem que o segurado deve avisar a seguradora sobre a ocorrência do sinistro, apresentando os documentos necessários para sua abertura de procedimento a fim de que possa tomar as providências necessárias, com o objetivo de minorar os efeitos do evento danoso. A regulação do sinistro tem como principal objetivo garantir a justiça contratual, obrigando as partes contratantes a guardar na contratação e na execução a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Assim, a condenação da apelante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser afastada ante o evidente descumprimento contratual da apelada. Em caráter alternativo, alega que o preposto da denunciante agravou o risco do contrato efetuando manobra perigosa na pista de rolamento, perdendo a segurada a proteção contratada. Há nexo causal entre o acidente e a conduta dolosa ou culposa do condutor do veículo segurado, fato que exclui o dever de indenizar da denunciada. Acrescenta que não há qualquer dano moral suportado pelo apelado, sendo indevida tal condenação. Em caso de manutenção da condenação, assevera que o quantum deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, os juros de mora e a correção monetária devem fluir a partir da sentença.

Adesivamente, recorrem os réus apenas para postular condenação da litisdenunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e isto porque houve resistência ao pedido, tanto que não realizou o pagamento do prêmio extrajudicialmente, ensejando a necessidade de a recorrente contestar a ação e denunciar a seguradora à lide.

Processados os recursos com preparos e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Não existe qualquer controvérsia sobre a responsabilidade civil do corréu Jorandi Pedro Alves pelo acidente narrado na inicial, ou seja, "analisando-se as provas dos autos, especialmente o boletim de ocorrência de fls. 08/10, inconteste que a culpa na causação do acidente decorreu mesmo da conduta imprudente do primeiro requerido, que, inadvertidamente, adentrou na via principal sem observar o fluxo de veículos. Consta no boletim de ocorrência que 'o caminhão conduzido pelo autor Jurandi ao sair da estrada da pedreira Coplan e adentrou na estrada municipal que liga Planaldo/Turiuba, ao fazer a manobra em sentido a Planalto, colidiu com o veículo conduzido pela vítima Sr. Cesar Roberto Genari que trafegava em sentido Planalto/Turiuba. Em decorrência do acidente a vítima Sr. Francisco Carlos Bagnoli que era passageiro do veículo do Sr. César sofreu lesão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal e foi socorrido ao posto de saúde de Planalto/SP" (fl. 346).

Assentada a responsabilidade civil do condutor do caminhão e da respectiva proprietária do veículo maior, cinge-se a discussão acerca da lide secundária, bem como quanto ao reconhecimento dos danos morais.

Não há que se falar em ofensa ao art. 771 do Código Civil e que assim dispõe: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências". Não se vê ofensa ao referido dispositivo legal, tanto assim que a ausência ou demora na comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito de receber a indenização, reputando-se abusiva a cláusula restritiva em tal sentido (cf. apelação nº 177.732-4/2-00, Rel. o Des. Paulo Eduardo Razuk). A responsabilização civil da corré somente surgiu com o presente processo, quando, então, deliberou convocar a seguradora em face do seguro de danos provocados a terceiros.

O sinistro ocorreu em 22 de dezembro de 2012 e a demanda foi ajuizada em agosto de 2013, mas nada indica que a seguradora tenha sido prejudicada pelo fato de ter sido comunicada após o ajuizamento da ação, ou seja, "não há prova alguma que ao não efetuar a comunicação imediata do sinistro o autor tenha atuado em desacordo com a boa-fé objetiva que se esperava na dinâmica da relação contratual, nem que faltou com o dever anexo de colaboração, e muito menos ainda que a demora tenha impedido a seguradora ré de evitar ou minorar os efeitos do evento" (apelação nº 0026882-65.2011.8.26.0405, rel. o Des. Alexandre Marcondes).

A respeito do tema, José Augusto Delgado destaca que "o segurador, na nossa opinião, para se liberar da obrigação de pagar a indenização, tem o ônus de provar a omissão dolosa ou culposa, esta de forma grave, do segurado, bem como a expansão do dano" (in Comentários ao novo Código Civil. Das várias espécies de contrato. Do seguro. V. XI, tomo I, arts. 757 a 802, Ed.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 294). Nada existe nos autos nesse sentido.

De outra parte, a regra do artigo 768 do Código Civil dispõe que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Exige-se, pois, conduta voluntária e consciente da segurada, por meio de seu representante legal, ou seja, como anota Cláudio Luiz Bueno de Godoy, "tem-se entendido que o ato de agravamento de risco, nas condições já examinadas, deve provir do próprio segurado, e não de um seu preposto" (cf. Código Civil Comentado, pág. 636).

O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação final de lei federal, deixou assentado por diversas vezes que a perda do seguro, "em virtude do agravamento dos riscos, exige procedimento imputável ao próprio segurado. Isso não se verifica se ocorreu acidente em decorrência de comportamento culposo de terceiro, a quem permitiu a utilização do bem segurado, de acordo com as finalidades que lhe eram próprias" (REsp n° 64.144/MG. Relator o Ministro Eduardo Ribeiro). No mesmo sentido são os acórdãos proferidos nos julgamentos dos Recursos Especiais 192.347, 236.012, 46.070, 180.411 e 231.995, relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Aldir Passarinho Júnior, Nilson Naves, Ruy Rosado de Aguiar e Carlos Alberto Menezes Direito.

A responsabilidade da seguradora, portanto, restou corretamente reconhecida e ela deve ficar restrita aos limites do contrato, inclusive no que pertine aos danos morais.

Nesse aspecto, a situação vivenciada pelo autor, resultando em incapacidade parcial e permanente (fls. 326/331), repercute no direito de personalidade, constituindo dano moral passível de indenização. Bem se vê que a vítima padeceu de lesões corporais de natureza grave e angústia pela demora na recuperação, tanto que afastado de suas ocupações habituais por aproximadamente um ano. Não há como negar os sofrimentos suportados, merecendo ser ressarcido como forma de compensação por tudo aquilo que passou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A experiência pela qual passou não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).

Sua mensuração, por sua vez, tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

Com base nesses critérios, o montante fixado revela-se razoável e satisfatório para compensar as lesões e o sofrimento padecido pelo autor. O sofrimento não pode se converter em móvel de lucro capiendo, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária deve incidir a partir da data da publicação da sentença e os juros de mora desde a data do acidente (Súmula 54 STJ).

Por fim, embora tenha concordado com a denunciação, bem se vê pelo conteúdo da defesa feita que há resistência efetiva à denunciação, invocando excludente de responsabilidade Ora, "se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba advocatícia" (Recurso Especial 142.796, relator o Ministro Pádua Ribeiro). Contudo, "condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal" (Recurso Especial 120.719, relator o Ministro Ruy Rosa de Aguiar), observada, evidentemente, a limitação do contrato de seguro.

Daí porque deve a denunciada responder pelas custas da lide secundária e honorários de advogado pela primeira no correspondente a 10% do montante da condenação, com acréscimo de 5% pela fase recursal e a serem distribuídos entre os advogados do autor e dos corréus.

Isto posto, nega-se provimento à apelação e acolhe-se o recurso adesivo.

KIOITSI CHICUTA Relator